



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

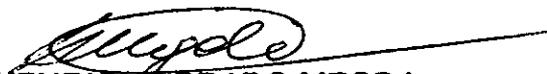
Processo nº : 10980.004736/94-96
Recurso nº : RV/201-0.002 (201-000.120)
Matéria : CLASSIFICACAO FISCAL
Recorrente : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.333

IPI – RESSARCIMENTO - CLASSIFICACAO FISCAL – Conforme consta dos autos, a classificação fiscal das mercadorias objeto da lide encontra se amparada por processo de consulta regularmente formulado pela interessada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 6 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10980.004736/94-96
Acórdão : CSRF/03-03.333

Recurso nº : RV/201-0.002 (201-000.120)
Recorrente : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA

RELATÓRIO

Tendo o Colegiado da E Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-70.035, de 08 de novembro de 1995, decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício interposto pelo DRF-CURITIBA/PR, entendendo que as plataformas do código NBM/SH 8433.90.0000 não estão compreendidas no rol dos bens alcançados pela isenção de que trata a Lei nº 8191/91, deferindo, tão somente, o pleito de ressarcimento referente aos demais bens constantes do pleito apresentado pelo contribuinte em epígrafe, que, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas razões de inconformismo, apresentadas pelo seu ilustre representante, podem ser assim sintetizadas:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a insumos empregados na fabricação de bens exportados e de bens objeto de incentivo fiscal.

Deferido o pleito para 1ª. instância administrativa, houve recurso de ofício, cujo acórdão é objeto do presente recurso voluntário.

Apreciado o recurso em sessão realizada em 28.04.95, foi o julgamento convertido em diligência para que fosse verificada a existência de “saída isolada de plataforma para o mercado interno”.

A diligência também consistia na verificação da classificação fiscal adotada para essas saídas, além de uma descrição pormenorizada da própria plataforma para colheita de grãos.

Confirmada a existência de saída isolada de plataforma para colheita de grãos no mercado interno, a fiscalização informou que a classificação adotada pela **RECORRENTE** era “8433.59.9900”.

A partir dessas informações foi proferido voto, unanimemente acompanhado pelos demais Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que determinou que "todas as vendas isoladas de plataforma, superflex, para a colheita de milho, ou qualquer outra, estão fora do alcance da isenção e, portanto, do direito ao ressarcimento de créditos de insumos."

O voto esclarece como inequívoco o direito ao ressarcimento pretendido pela **RECORRENTE** e já deferido pela autoridade administrativa, exceto quanto às plataformas:

"Já no que concerne às plataformas, é flagrante o equívoco incorrido na classificação adotada pela empresa. Posto que plataformas não cabem na posição 8433.59.9900, código próprio para as colheitadeiras e debulhadoras não compreendidas nos demais itens e subitens da subposição 8433.5. Inconfundíveis com colheitadeiras e debulhadoras, as plataformas não podiam ser ali alocadas. Sua posição correta está no código 8433.90.0000, que não foi alcançado pela norma legal que instituiu o benefício."

Não cabe razão aos Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não só por uma questão de interpretação quanto por uma questão de competência funcional.

A competência para determinar a correta classificação fiscal de um produto é da Coordenação do Sistema de Tributação, e encontra-se definida na Instrução Normativa do SRF nº 59, de 26.07.95, com alterações posteriores:

"2 – A consulta será solucionada em primeira instância, no prazo de sessenta dias, contado da data da sua protocolização, pelo Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência, com recurso de ofício, em qualquer hipótese, ao Coordenador do Sistema, observado o disposto no subitem 2.2."

Quando os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes avocaram-se o direito de alterar a classificação utilizada pela **RECORRENTE**, o fizeram de forma temerária e ilegal, pois tal atribuição não é da competência daquele Conselho.

Podemos afirmar que a atitude dos Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes foi temerária uma vez que a interpretação contida na decisão ora recorrida contraria frontalmente a orientação NBM/DISIT 9ª RF nº 008/96, exarada no Processo nº 10980.002658/96-75 (cópia anexa), em consulta formulada pela **RECORRENTE**.

A referida orientação definiu as classificações fiscais para a "Plataforma de Corte" e para a "Plataforma para Milho" da seguinte forma:

<u>CÓDIGO TIP</u>	<u>MERCADORIAS</u>
8433.20.000	<i>Equipamento agrícola concebido para ser acoplado a máquina colheitadeira, cuja função principal é realizar a colheita de cereais, através do corte do caule das planas, denominado comercialmente "Plataforma de Corte Rígida o Flexível", marca NEW HOLLAND.</i>
84.33.59.9900	<i>Equipamento agrícola concebido para ser acoplado a máquina colhedeira, cuja função principal é realizar a colheita de milho, através do arranque de espigas, denominado comercialmente "Plataforma de Milho", marca NEW HOLLAND."</i>

Mesmo que as classificações utilizadas pela **RECORRENTE**, antes da consulta formulada, tenham sido diferentes, em todos os casos os produtos estariam ao abrigo dos benefícios fiscais que, além da isenção, garantem a manutenção do crédito pelos insumos adquiridos, conforme o disposto na Lei nº 8.191/91, pois as classificações fiscais encontram-se relacionadas na lista anexa ao Decreto nº 151/91:

"Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive os de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme Norma Brasileira de Nomenclatura

.....
8433.20.0000.....
8433.59.9900....."

Nos termos do art 25, parágrafo 4º. do Decreto 70.235/72, o recurso foi recebido pelo ilustre presidente da E Câmara recorrida e encaminhado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 10980.004736/94-96
Acórdão : CSRF/03-03.333

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional, representada pela d. Procuradoria, na forma do art 31, § 1º, da Portaria MF nº 260/95, apresentou suas contra-razões ao recurso do sujeito passivo com fulcro, em síntese, nos seguintes argumentos:

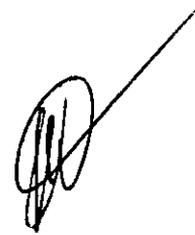
"Opondo-se a r. decisão, a Recorrente junta ao seu recurso a Orientação NBM/DISIT 9ª. RF nº 008/96, exarado no processo 10980.002658/96-75, resultante de consulta por ela formulada, onde se pode verificar que a classificação indicada, código 8433.59.9900, é a adotada pela Recorrente.

Cumprе ressaltar que referida Orientação não chegou a ser confirmada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, tendo em vista a vigência da IN-SRF nº 2, de 09.01.97, que, com fundamento nos arts. 48/50 da Lei nº 9.430/96, fez cessar "todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurada aos consulentes, até 31 de janeiro de 1977, a renovação da consulta anteriormente formulada, mediante nova petição..." (art. 15, inciso II).

.....
Assim, até a vigência da citada Instrução Normativa nº 2, a Orientação em causa, não chegando a ser confirmada pela Coordenação do Sistema de Tributação, acha-se revogada."

No prosseguimento, os autos foram encaminhados à Segunda Turma da CSRF que proferiu o acórdão nº 02-0.737 declinando, à unanimidade, da competência para julgamento do recurso, em face da legislação tributaria pertinente, encaminhando o processo à Terceira Turma desta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto que a matéria objeto do litígio, por força do Decreto nº 2562/98, foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes, e, em se tratando de Recurso Especial sua apreciação deve ser efetuada pela E Terceira Turma desta C Câmara Superior.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004736/94-96
Acórdão : CSRF/03-03.333

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator:

Como deflui de todo o relatado, foi reconhecido o direito ao ressarcimento relativo a insumos empregados em todos os produtos elencados pela interessada, exceto quanto às denominadas “plataformas”, por terem sido desclassificadas pela decisão *a quo* para o código tarifário 8433.90.0000, que não está contemplado na norma legal que instituiu o benefício.

De fato, a própria empresa, com dúvidas quanto à correta classificação fiscal destes itens, formulou consulta à Secretaria da Receita Federal que resultou na Orientação NBM/DISIT 9ª RF nº 008/96 indicando os códigos NBM 8433.20.0000 para a denominada “plataforma de corte” e o código 8433.59.9900 para a “plataforma de milho, segundo informação contida no recurso especial que ora se aprecia.

Convém esclarecer, neste ponto, que tal consulta foi formulada anteriormente à IN 02/97 que estabeleceu as disposições atualmente vigentes para os processos de consulta relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que as Orientações então expedidas eram, necessariamente, apreciadas pelo Órgão Central do Sistema objetivando sua homologação ou reforma, em caráter definitivo.

Posteriormente, com o advento da nova sistemática determinada pela IN 02/97, a partir de 01/01/97 cessaram todos os efeitos decorrentes destas consultas formuladas segundo a sistemática anterior, não solucionadas definitivamente, conforme determina o art 15 da referida IN.



Processo nº : 10980.004736/94-96
Acórdão : CSRF/03-03.333

No entanto, no presente caso, todos os fatos em exame são anteriores a esta data, quando a Consulta formulada pelo contribuinte encontrava-se em plena vigência, devendo ser utilizada para a solução da lide.

Em face destas considerações não se pode deixar de acolher os argumentos deduzidos pela recorrente, demonstrando a observância dos preceitos legais que regem a matéria e, considerando que os códigos estabelecidos pela Orientação de Classificação legalmente expedida encontram-se elencados na tabela anexa ao Decreto 151/91, fazendo jus ao benefício requerido, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial tempestivamente interposto.

Sala das Sessões – DF, em 04 de novembro de 2002.



HENRIQUE PRADO MEGDA